

§6º Os conselheiros do ensino da capoeira na escola, representantes das respectivas entidades governamentais, serão indicados por livre escolha do Governador do Estado, dentre os funcionários efetivos do quadro institucional concernente.

§7º A Federação Piauiense de Capoeira fará a escolha dos quatro conselheiros procedentes das entidades a elas filiadas, mediante indicação do seu presidente, observando a rotatividade entre as entidades e o disposto no inciso VI do art.11 da Lei 5.784, de 29 de julho de 2008, devendo o resultado obtido constar de ata lavrada em cartório.

§8º Somente poderá concorrer a uma vaga no Conselho Estadual de Ensino da Capoeira na Escola aquele que tiver, no mínimo, o título de professor expedido e reconhecido conforme as normas adotadas pela Federação Piauiense de Capoeira e for associado a uma entidade devidamente criada na forma da lei civil brasileira e filiada à Federação Piauiense de Capoeira.

§9º A participação no Conselho será considerada, na forma da lei, serviço público relevante, ocorrendo de forma gratuita e sem qualquer ônus ao Estado do Piauí.

Art. 2º O Conselho Estadual de Ensino da Capoeira na Escola terá as seguintes atribuições:

I - elaborar seu regimento interno no prazo de 30(trinta) dias após a sua composição, submetendo-o à aprovação do Governador do Estado;

II - manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação, Cultura e outros conselhos e órgãos relacionados à cultura, educação e desporto, podendo, inclusive, com eles firmar convênio que vise a implementação dos objetivos da Lei 5.784, de 29 de julho de 2008;

III - exercer as funções que lhe são atribuídas pela Lei 5.784, de 29 de julho de 2008, pelo Sistema Estadual de Ensino e pelo seu Regimento Interno;

IV - deliberar sobre matéria de caráter administrativo do Conselho e regular as atribuições do seu pessoal;

V - baixar normas, emitir pareceres e deliberações sobre toda matéria relacionada à prática da capoeira na escola;

VI - promover e divulgar estudos que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino e da prática da capoeira na escola;

VII - apreciar o pedido de registro das entidades ligadas à prática da capoeira no Conselho Estadual de Ensino da Capoeira na Escola para atendimento dos objetivos da Lei 5.784, de 29 de julho de 2008;

VIII - instituir normas para pactuar e rescindir convênio entre a Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí e entidades relacionadas à prática da capoeira na escola;

IX - supervisionar, fiscalizar e avaliar o funcionamento e desempenho das atividades específicas objetivas das entidades ligadas a prática da capoeira na escola, conforme convênio celebrado com a Secretaria de Educação e Cultura para os fins dispostos na Lei 5.784, de 29 de julho de 2008.

Art. 3º O Conselho Estadual de Ensino da Capoeira na Escola terá seu funcionamento regido pelas normas a seguir e outras constantes do seu regimento interno:

I - o órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas conforme disposição regimental, quando convocadas pelo presidente Conselho ou por requerimento da maioria dos membros do Conselho;

III - as sessões serão realizadas com qualquer número de conselheiros, mas as deliberações necessitarão da maioria absoluta dos membros presentes, tendo o presidente o voto de qualidade;

IV - cada membro terá direito a apenas um voto;

V - as decisões do Conselho serão consubstanciadas em Resoluções, Pareceres e Portarias;

VI - cada conselheiro será nomeado para mandato de dois anos, permitida apenas uma recondução para igual período.

Art. 4º Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 04 de dezembro de 2008.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 2045



DECRETO Nº 13.446, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera o Decreto nº 13.324 de 16 de outubro de 2008, que dispõe sobre a isenção do pagamento de preços públicos dos serviços prestados pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, para licenciamento de assentamentos rurais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XIII, do art. 102 da Constituição Estadual, o disposto no art. 78 e parágrafo único, da Lei Estadual nº 4.584, de 10 de julho de 1996,

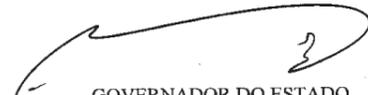
DECRETA:

Art. 1º O caput do art.1º do Decreto nº 13.324, de 16 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Ficam isentos do pagamento dos preços públicos cobrados nos procedimentos de licenciamento ambiental pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR, previstos no Decreto 11.657, de 02 de março de 2005, todos os assentamentos rurais financiados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, através do Banco da Terra e do Programa de Crédito Fundiário, os implantados pelo Instituto de Terras do Piauí – INTERPI e os Projetos do Programa de Combate à Pobreza Rural, executado através da Coordenadoria de Combate à Pobreza Rural.”(NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 04 de dezembro de 2008.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO



DECRETO Nº 13.447, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2008

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, uma área desmembrada de imóvel constituído por terreno de domínio ou posse pertencente a JOSÉ ERONIL BARROS, situado à zona rural do município de Eliseu Martins, Estado do Piauí, para implantação de Sistema de Abastecimento D'água e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 102, XIII da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 6º do Decreto - Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área de 20m x 20 m (400 metros quadrados), desmembrada de uma área de 80,92,09 ha (oitenta hectares, noventa e dois ares e nove centiares), situada na zona rural do município de Eliseu Martins, Estado do Piauí, de domínio ou posse pertencente a JOSÉ ERONIL BARROS, avaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 2º A área a que se refere o artigo anterior destina-se à construção de Sistema de Abastecimento D'água, com recursos do Ministério da Integração / Caixa Econômica Federal / Secretaria Estadual de Defesa Civil.

Art. 3º É declarada de urgência a desapropriação, para efeito de imissão provisória do Estado na posse da área a ser expropriada.

Art. 4º O bem objeto deste decreto expropriatório ficará vinculado, para efeitos de gerenciamento, à Secretaria do Estadual de Defesa Civil.

Art. 5º A presente declaração de utilidade pública servirá de instrumento legal da desapropriação a ser processada posteriormente na forma da lei.

Art. 6º Fica a Procuradoria Geral do Estado - PGE autorizada a adotar as providências necessárias à efetivação da desapropriação de que trata o presente Decreto, por via negociada ou judicial, consignando as indenizações à conta da dotação própria do orçamento: Projeto Atividade 49000.04122040.186 /Elemento de Despesa 33.90.36/ Fonte 0100001000, da Secretaria Estadual de Defesa Civil.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 04 de dezembro de 2008.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO